



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 145ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1
2

3 Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, realizou-se a 145ª Reunião Ordinária da
4 Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
5 através de videoconferência, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Representantes:
6 Sr. Walter Souza, representante do Corpo Técnico SEMA; Sr. Marcelo Zunino, representante do CREA-RS;
7 Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sra.
8 Katiane Roxo, representante do FECOMERCIO; Sr. Rafael Volquind, representante da FEPAM. Sr. Tiago
9 Pereira, representante da FIERGS; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPI; Sr. Ten. Paulo Monteiro,
10 representante da SSP; Sr. Valmir Zanatta, representante da SEMA. Participaram também os seguintes
11 representantes: Ana Amélia/FAMURS. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a
12 reunião às 10h31min. **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 144ª Reunião Ordinária –**
13 **Conforme Anexo:** Tiago Pereira/FIERGS – Presidente coloca Ata para votação. **APROVADA POR**
14 **UNANIMIDADE. Passou-se para o 2º item de pauta: Minuta de Resolução de Logística Reversa de**
15 **Embalagens:** Tiago Pereira/FIERGS – Presidente afirma que foram deixados dois pontos em destaque para
16 possíveis modificações, sendo eles a definição de distribuidores e a questão do **Art.9** do manifesto de
17 transporte de resíduos. O GT discutiu e foi construído uma sugestão de texto que poderá ser discutido com
18 detalhes no decorrer da apresentação da Minuta de Resolução. É realizada leitura da Minuta de Resolução
19 destacando as principais modificações. **Art. 2 – II - Certificados de Logística Reversa:** documentos emitidos
20 por entidade gestora, que atenda os requisitos estabelecidos pela União, para a finalidade de comprovar a
21 restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística
22 reversa. V - Destinador: pessoa jurídica responsável pela execução da tecnologia de destinação final
23 ambientalmente adequada aos resíduos sólidos. VI - Distribuidores: pessoas jurídicas que tenham como
24 atividade a distribuição de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos. Foi incluído no
25 texto a definição II. Comerciante: pessoa jurídica ligada ao comércio varejista ou atacadista que venda produtos
26 ou serviços que após uso gerem embalagens em geral como resíduos, também incluídas as definições XIV.
27 Modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de
28 logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade
29 gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas
30 aderentes. XV - Modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e
31 operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo
32 coletivo. Foi retirado do texto a definição seguinte XVI - Operador - pessoa jurídica, de direito público ou
33 privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para
34 reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de
35 associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços
36 públicos de limpeza urbana manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, e microempreendedores
37 individuais e organizações da sociedade civil. Realiza rápida explicação em relação as demais definições
38 incluídas, ajustadas ou alteradas na Minuta de Resolução, destacando a inclusão do **Art. 9º**. A comprovação da
39 destinação dos resíduos de embalagens em geral será lastreada nas notas fiscais eletrônicas das operações
40 de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa
41 responsável pela sua reciclagem e no certificado de destinação final, emitido por meio do sistema MTR Online.
42 O **Art.13** composto na Consulta Publica e diz o seguinte. **Art. 13.** Caberá à Secretaria Estadual de Meio

43 Ambiente criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do
44 disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a participação de
45 representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística
46 reversa de embalagens em geral. Walter Souza/Corpo Técnico SEMA/FEPAM afirma ter sentido falta na minuta
47 a indicação de qual é meta, esta sendo dito que cada modelo individual coletivo ira se propor a estabelecer
48 algo mas não é dito o mínimo que deve ser realizado e corre-se o risco das metas serem extensas de forma
49 concentrada na região metropolitana não havendo o incentivo para o interior do Estado com grande distancia
50 dos polos industriais, é sugerido que tenha metas não só quantitativas de recolhimento mas também metas
51 geográficas. Marion Heinrich/FAMURS afirma que as metas estão previstas no **Art.5** e estão atreladas as
52 metas nacionais, foi remetida a norma Federal que estabelece as metas que foram acordadas nos acordos
53 setoriais, não foi trabalhado em questão geográfica, mas é entendido ser valido para o Estado como um todo.
54 Katiane Roxo/FECORMÉRCIO complementa que está sendo realizado o entendimento de outros textos e
55 outras matérias de Logística Reversa e têm funcionado corretamente, as metas sendo estabelecidas conforme
56 o Nacional. Tiago Pereira/BIERGS – Presidente complementa que foi realizada a tentativa de amarrar o que
57 consta das obrigações dos 22,5%, o entendimento é que não é possível se estabelecer com uma meta inferior
58 que defina a meta nacional, a preocupação que é demonstrada por não haver uma meta é a questão especifica
59 do que consta no **Art.5**, há municípios realizando regras extremamente restritivas e incompatíveis com a
60 realidade, afirma ser importante ter a proposta da SEMA em questão das metas quantitativas, enquanto as
61 metas geográficas tem que ser diferenciadas pelas características de cada região, não foi discutido o limite
62 destas regiões, quantas regiões são, qual a realidade de cada região e qual meta para cada região que não
63 pode passar a régua dos 22,5% em cada região. Walter Souza/ Corpo Técnico SEMA/FEPAM realiza a
64 sugestão de que seja incluindo a expressão que nos termos do Decreto Implementação de Ação de Logística
65 Reversa deve ser considerado no mínimo as obrigações imputáveis aos signatários aderentes ao acordo
66 setorial ou termos de compromisso firmados com a União ou com o Estado, sugere que seja adicionado
67 somente ou com o Estado ao final da expressão. Marion Heinrich/FAMURS afirma que termos de compromisso
68 também podem ser firmados com Municípios, questiona se seria incluído que também poder ser firmados com
69 Municípios. Tiago Pereira/BIERGS – Presidente afirma ser entendido que sim, no mínimo as obrigações
70 imputáveis aos segnataveis ao termo de compromisso da União, será realizada a inclusão requisitada por
71 Walter Souza. Marion Heinrich/FAMURS Afirma que ao ler o texto é entendido que o mínimo firmado com
72 União, Estado ou Município está a critério dos mesmos, tendo mínimos diferentes. Tiago Pereira/BIERGS –
73 Presidente sugere que seja retirado de pauta para que possa ser dada continuidade na discussão na próxima
74 reunião e questiona Walter Souza se há sugestão em relação as metas geográficas. Walter Souza/ Corpo
75 Técnico SEMA/FEPAM afirma não ter nenhuma contribuição para as metas geográficas, é entendido ser
76 pertinente trabalhar o mínimo de cada Estado ou Município para que assim fique mais clara a leitura. Tiago
77 Pereira/BIERGS – Presidente questiona se é possível avaliar em outro momento o item que está sendo
78 debatido ou retirar de pauta por momento, é necessária a avaliação das entidades se irá ser adicionado os
79 Municípios no **Art. 5** que também poderá ser feito, há trinta dias até a próxima reunião para sugestões.
80 Rafael Volquind/FEPAM questiona se não é necessário que seja levado ao GT para uma reavaliação. Tiago
81 Pereira/BIERGS – Presidente afirma que de preferencia que seja mantida a pauta na CTP, mas assume o
82 compromisso de informar o GT. Marion Heinrich/FAMURS afirma estar de acordo e que poderá ser adiado o
83 debate para a próxima reunião para que possa ser discutido os pontos levantados por Walter Souza e a SEMA,
84 também podem ser dadas sugestões de redação ou alguma percepção de inclusão de algum ponto. Tiago
85 Pereira/BIERGS – Presidente afirma que sua maior duvida é se será incluído o Município ou não e se ira ter o
86 mínimo ou não. Marion Heinrich/FAMURS afirma que o ponto é se o Estado quer deixar um mínimo. Tiago
87 Pereira/BIERGS – Presidente Afirma que se todos os membros concordarem poderá ser adiado para a próxima
88 reunião para que possa ser realizado a analise. Iniciou-se a votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
89 **Passou-se para o 3º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS.** Tiago Pereira/BIERGS – Presidente realiza
90 convite para os membros com relação à expointer que será levado projeto de Logística Reversa de
91 Embalagens, afirma que o Presidente da Associação da Logística Reversa de Embalagens. Walter
92 Souza/Corpo Técnico SEMA/FEPAM comenta que a provocação que o Tiago Pereira fez no inicio do ano de
93 trabalhar o mapeamento das rotas de resíduos, foi verificado que a FEPAM irá trabalhar com o inventario de
94 resíduos, tanto industriais quanto urbanos, comenta também que foi dado inicio a um trabalho piloto na SEMA

95 em parceria com a equipe da Secretaria de Ciência e Tecnologia para fazer um levantamento de reciclagem
96 tanto do pneu quanto do vidro. Manifestaram-se com duvidas e esclarecimentos os seguintes representantes:
97 Rafael Volquind/FEPAM, Katiane Roxo/FECOMERCIO, Valmir Zanatta/SEMA e Walter Souza/ Corpo Técnico
98 SEMA/FEPAM. Não havendo mais nada a ser tratado encerrou-se a reunião as 10h31m.

RESOLUÇÃO CONSEMA XXXXX 2023

Define as diretrizes para implantação e implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática da logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando a Lei 12.305, de 2 de agosto 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e que determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa mediante retorno dos produtos e/ou embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

considerando o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando a Lei Estadual n. 15.434/2020, art. 196, inciso III, que estabelece a responsabilidade do setor produtivo ao cumprimento da logística reversa dos seus produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: Estão sujeitos a esta Resolução os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo usuário com perfil de Destinador que atesta ao Gerador de Resíduo a tecnologia aplicada aos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs. A emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do destinador;

II - Certificados de Logística Reversa: documentos emitidos por entidade gestora, que atenda os requisitos estabelecidos pela União, para a finalidade de comprovar a restituição ao

ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa.

III - Comerciante: pessoa jurídica ligada ao comércio varejista ou atacadista que venda produtos ou serviços que após uso gerem embalagens em geral como resíduos.

IV - Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final que após uso gerem embalagens em geral;

V - Destinator: pessoa jurídica responsável pela execução da tecnologia de destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos;

VI - Distribuidores: pessoas jurídicas que tenham como atividade a distribuição de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

Proposta alternativa Distribuidores: verificar definições em outras normas.

VII - Embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

VIII - Entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral para fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, em modelo coletivo.

IX - Fabricantes: pessoas jurídicas que tenham como atividade a fabricação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

X - Gerador de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - Importadores: pessoas jurídicas, devidamente autorizadas que tenham como atividade a importação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

XII - Sistema de Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador;

XIV - Modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XV - Modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XVI - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XVII - Relatório Anual de Desempenho: documento contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa.

XVIII - Termo de Compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricante, importador, distribuidor e comerciante, ou ainda com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa;

XIX - Verificador de resultados - pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima, contratada pelos modelos coletivo ou individual de sistemas de logística reversa, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado do Rio Grande do Sul, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sediados ou não no Estado do Rio Grande do Sul, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado junto ao órgão ambiental estadual.

§ 4º Caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Rio Grande do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela implementação de um sistema de logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º A operacionalização do sistema de logística reversa deverá se dar mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas ou entidades gestoras no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sem prejuízo da promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do

Sul, devem manter sistema de logística reversa, seja no modelo individual ou no modelo coletivo.

Parágrafo único: Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 5º Nos termos do Decreto Federal nº 10.936/2022, a implementação de ações de logística reversa deve considerar, no mínimo, as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

Art. 6º As entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral deverão realizar cadastro junto ao órgão ambiental estadual, apresentando os Planos de Logística Reversa quando o sistema estiver habilitado e de acordo com o prazo estabelecido em regulamento.

§1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul e que estabelecerem sistemas de logística reversa por iniciativa individual, deverão realizar cadastro junto ao órgão ambiental estadual, apresentando o Plano de Logística Reversa.

§2º Os Planos de Logística Reversa são auto declaratórios e deverão ser apresentados ao órgão ambiental estadual, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - Informações da entidade gestora ou fabricante, importador, distribuidor ou comerciante responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - relação de empresas aderentes;

IV - relação de operadores logísticos;

V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

§3º O cadastro referido no caput, a ser regulamentado pelo órgão ambiental estadual, terá como objetivo verificar as ações e cumprimento das metas de logística reversa no RS.

§4º O Plano de Logística Reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 7º O órgão ambiental estadual poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa, atendendo aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa firmado entre o órgão ambiental estadual e representantes do respectivo setor empresarial, para fins de atendimento a esta Resolução.

§ 2º A celebração de termo de compromisso não exclui a obrigação de formalizar o cadastro, conforme o artigo 6º desta resolução.

Art. 8º Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa, no âmbito do modelo coletivo ou individual, deverão apresentar Relatório Anual de Desempenho.

§1º O Relatório Anual de Desempenho conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- I - Razão social da empresa (modelo individual) ou entidade gestora (modelo coletivo);
- II - relação das empresas aderentes;
- III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;
- IV - quantidade de embalagens (em massa) classificada por grupo de materiais recicláveis, e respectivas massas destes produtos colocadas no mercado rio-grandense pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- V - quantidade de resíduos (em massa) de embalagens em geral por grupo de embalagens recicláveis, destinados à reciclagem, reaproveitamento ou destino final ambientalmente adequado, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- VI - declaração do verificador de resultados quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis;
- VII - relação de comprovantes de destinação de resíduos;
- VIII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa;
- IX - resultados das ações, considerando as metas de logística reversa, acompanhados da comprovação do cumprimento referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.
- X - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

§2º. O **órgão ambiental estadual**, por meio de regulamento, poderá exigir conteúdo complementar aos itens mencionados no §1º

§3º. O Relatório Anual de Desempenho deverá ser entregue até 30 de junho de cada ano ao **órgão ambiental estadual**, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 9º. A comprovação da destinação dos resíduos de embalagens em geral será lastreada nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem e no certificado de destinação final, emitido por meio do sistema MTR Online. – **DAIENE**

Incluir: regra transitória para dispensa do uso do MTR/CDF na comprovação da destinação, conforme decreto Federal.

Art. 10. Para a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral serão aceitos os Certificados de Logística Reversa regulamentados conforme legislação federal em vigor.

Art. 11. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem:

- I - procedimentos de compra de produtos ou embalagens pós-consumo usadas;
- II - sistemas de reciclagem;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;
- IV - Implantação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º Visando incentivar a reutilização de resíduos sólidos, conforme determina o art.9º, caput, da Lei n.12.305/2010, a medição da recuperação de embalagens retornáveis poderá ser considerada para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

§ 2º Ações de estímulo ao mercado reciclador, como a utilização de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias, poderão ser consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

Art. 12. Compete ao **verificador de resultados**:

- I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - equalizar as massas, em toneladas, de produtos ou de embalagens destinadas de forma ambientalmente adequada pelos modelos coletivo ou individual de sistemas de logística reversa ou pelos operadores, de modo a permitir a sua contabilização global e a sua compensação financeira;

IV - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Sistema MTR Online;

V - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos; e

VI - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelos responsáveis dos sistemas de logística reversa, no âmbito do modelo coletivo ou individual, pelo prazo mínimo de cinco anos.

VII - disponibilizar ao órgão ambiental estadual, para fins de fiscalização dos resultados dos sistemas de logística reversa, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

VIII - Submeter ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, quando solicitado.

§ 1º É vedado ao [verificador de resultados](#) comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de Certificados de Logística Reversa.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os Certificados de Logística Reversa serão considerados nulos.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, aplicam-se aos responsáveis, sejam ou não signatários de termos de compromisso, penalidades previstas em lei.

Art. 13. Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 14. O [órgão ambiental estadual](#) deverá implementar e disponibilizar aos interessados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após publicação desta Resolução, o [cadastro dos modelos coletivo ou individual de sistemas de logística reversa](#).

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Camardelli
Presidente do CONSEMA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Minuta